



**SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE
PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA -ME**

**SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
SESC-AR/DF**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90097/2024
PROCESSO Nº 65255/2024**

**SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE
PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
nº 24.427.002/0001-20, com endereço no Setor Comercial Sul Quadra 01, Bloco “K”, nº 30, Sala 1.204,
parte “A”, Asa Sul, Brasília-DF, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por **VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, conforme fundamentos
de fato e de direito que passa a expor:

I – DO RECURSO EM APERTADA SÍNTESE

Pugna a Recorrente pela inabilitação da Recorrida por *“estar cumprindo a
penalidade de suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com a
administração pública pelo prazo de 1 (um) ano – 19/11/2024 a 19/11/2025”*.

Alega que a Recorrida *“foi penalizada com a suspensão temporária de
participar de licitações e com o impedimento de contratar com a administração pública pelo período de
um ano, compreendido entre 19 de novembro de 2024 e 19 de novembro de 2025, devido ao
descumprimento de obrigações contratuais previamente assumidas com a TELEBRAS”*.

Discorre, sem qualquer embasamento plausível, que *“embora a sanção
tenha sido especificamente aplicada pela TELEBRAS, tal penalidade é um indicativo inequívoco de que a
empresa não possui a idoneidade necessária para firmar contratos com o Sesc-AR/DF”*.

Defende a tese de abrangência da sanção a toda a administração pública,
nos termos da jurisprudência do STJ.

Ao final, pleiteia a inabilitação da Recorrida e convocação da próxima
licitante classificada, dando continuidade ao processo licitatório.

Sem razão a Recorrente. Vejamos:

II – DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO SESC



SHALOM TAXI SERVICOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA -ME

Primeiro, temos que as entidades do Sistema “S” não integram a Administração Pública, direta ou indireta, e também não são entes controlados direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Confira-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido no RE 789.874:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, **ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública**, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”

Como não integram a Administração Pública, não se submetem às normas da Lei de Licitações.

Em face disso é que o art. 65 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, estipula que os casos omissos decorrentes da sua aplicação devem ser supridos por normas de **Direito Civil e princípios gerais de Direito Privado**:

Art. 65. Eventuais lacunas neste Regulamento serão supridas pelas normas de direito civil vigentes e pelos princípios gerais do direito privado.

Portanto, não há que se falar em disposições da Lei 8.666/93, conforme aventado pela Recorrente, em especial, na jurisprudência colacionada.

III - DA ABRANGÊNCIA DA SANÇÃO

Ainda que se pudesse invocar as disposições da Lei de Licitações no presente caso, no Manual de Sanções do TCU o Tribunal posiciona-se no sentido de que este tipo de sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, que os efeitos da penalidade questionada devem ser restritos ao âmbito daquele órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) consolidam esse entendimento, com a permissão da participação de licitantes em órgãos ou entidades diversos daquele que aplicou a sanção.

Há que se considerar, ainda, que, as decisões do STJ citadas pela Recorrente se referem à aplicação da Lei 8.666/93 e não retratam o posicionamento do tribunal quanto à novas normas da Lei 14.133/21.



SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA -ME

Ainda, em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se que a suspensão de licitar e contratar com a Telebras tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não a outros entes em sentido amplo.

IV - DA SANÇÃO RESTRITA À TELEBRÁS

Embora o SESC não integre a Administração Pública, vale consignar que a Recorrente, de forma maliciosa, afirma ter sido a Recorrida sancionada com suspensão temporária para participar de licitação e impedimento de contratar com a **administração pública**, mesmo sabendo que isso não é verdade.

A sanção aplicada à Recorrida é restrita à Telebras, e não impediria a sua participação no presente pleito, visto que não fere o item 6 do Edital.

O próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SESC tem previsão de aplicação de sanção de suspensão do direito de licitar de forma específica com o SESC:

Art. 39. A recusa injustificada em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo fixado, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e poderá acarretar ao licitante as seguintes penalidades, previstas no edital:

I - perda do direito à contratação;

II - perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no edital;

III - suspensão do direito de licitar ou contratar com a contratante, por prazo não superior a 3 (três) anos.

No mesmo sentido, a minuta do contrato no Anexo D do Edital:

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

[...]

II) por inexecução parcial ou total:

[...]

c. suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar **com o CONTRATANTE**, por um prazo de até 3 (três) anos, inclusive quando recusar-se a assinar o Contrato, não mantiver a Proposta Financeira apresentada no certame, apresentar declaração ou documentos falsos ou por reincidência de penalidade aplicada anteriormente.

Como se vê, o espírito das disposições da entidade licitante é no sentido de interpretação restritiva à pena de suspensão temporária de participar em licitação, em consonância com o entendimento esposado pelo Tribunal de Conta da União (TCU).



SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA -ME

Além do mais, a simples existência de uma sanção específica, não torna a Recorrida inidônea ou incapaz de executar o objeto licitado, tratando-se tal afirmação de devaneio da Recorrente.

Por ocasião da habilitação da Recorrida, o pregoeiro agiu de forma lícita e nos limites legais do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, nada havendo na sua conduta que possa ser atacado pela Recorrente.

Desta forma, com supedâneo nos argumentos retro esposados, deve ser julgado improcedente o recurso.

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que o recurso seja conhecido para, no mérito, ser **JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a empresa **SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA - ME** vencedora do certame;
- c) Caso o Pregoeiro opte por não manter sua decisão, **REQUER** que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2025.

SHALOM TAXI SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA - ME
CNPJ: 24.427.002/0001-20
Línea Gráfica Lemos

SHALOM TAXI SERV. DE AGENC. E INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTO DE CORRIDAS DE TAXI LTDA - ME

CNPJ nº 24.427.002/0001-20